



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044209-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2044209-49.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: FABIANO DOS SANTOS

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº: 8.338

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Fabiano dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por tráfico de entorpecentes. A defesa argumenta ausência de risco à ordem pública e desproporcionalidade da medida cautelar. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do acusado e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e forma de acondicionamento das drogas. 4. O histórico de delitos patrimoniais do paciente, ainda que não configure recidiva, indica maus antecedentes, desaconselhando a soltura e revelando a ineficácia de medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, observados os requisitos legais. 2. A gravidade concreta do delito e os antecedentes do acusado justificam a manutenção da custódia cautelar. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 140.925/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado De São Paulo* em favor de FABIANO DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº

1504139-86.2024.8.26.0548, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Segundo narra a impetração, o ora paciente foi preso em flagrante em 17/11/2024, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 56/58, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido pela i. Magistrada *a quo* aos 24/01/2025 (fls. 118/119, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*não há nada em concreto que indique risco à ORDEM PÚBLICA ou à APLICAÇÃO DA LEI PENAL*”. Aduz, também, que “*Ainda que analisado tão somente o delito em abstrato e a r. nota de culpa, mostra-se impossível a manutenção da segregação, sob pena de ofensa ao princípio da homogeneidade entre cautela e pena, corolário do princípio da proporcionalidade*”. Por fim, assevera que “*é ilógico manter preso alguém que, ainda que condenado, provavelmente não ser constrangido ao cumprimento de pena em meio fechado*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/07).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 138/141).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 149/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 01/05, origem), “*no dia 17 de novembro de 2024, por volta de 09h40min, na Av. Comendador Aladino Selmi, nº 01, no bairro Jd. Campineiro/São Marcos, nesta cidade e Comarca, FABIANO DOS SANTOS (qualificado à fl. 14), trazia consigo, para fins de tráfico, 07 micro tubos plásticos contendo cocaína, pesando 1,5g (massa líquida); 07 microtubos plásticos contendo cocaína na forma de crack, pesando 1,2g (massa líquida); e 10 invólucros plásticos contendo maconha (Tetraidrocanabinol), pesando 24g (massa líquida), substâncias consideradas entorpecentes, causadoras de dependência física e*

psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantidade R\$ 20,00, conforme boletim de ocorrência de fls. 37/39, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, guia de depósito judicial de fl. 64 e laudo toxicológico definitivo de fls. 65/67.

Consoante apurado, o denunciado se dispôs a comercializar drogas no bairro Jd. Campineiro/São Marcos, nesta urbe, efetuando a venda de porções de cocaína, maconha e crack, as quais trazia consigo embaladas em invólucros e micro tubos plásticos para venda no varejo.

Neste passo, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pela região do bairro Jd. Campineiro/São Marcos, nesta urbe, em local de grande incidência de tráfico de drogas, quando avistaram o denunciado na via pública, portando uma pochete.

Contudo, ao perceber a presença da viatura policial, o denunciado demonstrou nervosismo, alterando sua trajetória e comportamento, o que gerou suspeitas nos policiais e motivou sua abordagem.

Pois bem. Realizada a revista pessoal, os militares encontraram em poder do denunciado uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais).

Ao verificarem a pochete que ele carregava, os policiais encontraram 10 porções de maconha, 07 micro tubos de cocaína e 07 microtubos de crack, todos prontos para a comercialização.

Aos policiais militares, o denunciado confessou que estava traficando drogas naquele local.

Já em sede policial, preferiu permanecer em silêncio.

Destarte, considerando a natureza, a variedade, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas ao local, às condições em que se desenvolveu a ação e à apreensão de dinheiro, demonstrou-se que o denunciado trazia consigo os entorpecentes para fins de tráfico.”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e

indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a manutenção da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis* “*A custódia permanece necessária para garantia da ordem pública em face da periculosidade concreta do acusado, evidenciada pelo longo histórico na prática de crimes contra o patrimônio, bem como da gravidade concreta do delito, em face da natureza, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, prontos para o comércio espúrio e em local conhecido pela prática do tráfico de drogas.*” (fls. 118/119, origem).

Malgrado a quantidade de drogas localizadas não seja exorbitante (**massa líquida de 2,7 g de cocaína e 24 g de maconha** – cf. fls. 23/25, origem), o paciente ostenta processos atingidos pelo período depurador, conforme apontado pela d. Defesa, decorrentes da prática de delitos patrimoniais, inclusive cometidos com violência ou grave ameaça (fls. 46, origem), os quais, conquanto não configurem a recidiva, são aptos a caracterizar **maus antecedentes** (fls. 46/48, *idem*). Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal; em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida (*STJ. AgRg no RHC 140.925/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, j. 25/05/2021*).

Ademais, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão são compatíveis com o comércio ilícito (fls. 20/21, *idem*), revelando a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas na conjuntura destacada.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
RELATORA